



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
**GOVERNO DA MORALIDADE**

**LEI MUNICIPAL DE Nº 227-A, 05 DE NOVEMBRO DE 2001.**



**Autoriza o Chefe do Poder  
Executivo Municipal a  
contratar Servidores em  
caráter excepcional.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO BAHIA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, na forma da Lei, em caráter excepcional, pelo prazo de (90) noventa dias, pessoal necessário ao funcionamento normal dos diversos órgãos da Administração Pública.

Art. 2º - As despesas decorrentes destas contratações, correrão a conta das dotações já consignadas nas rubricas próprias inseridas da atual Lei Orçamentária, observados os princípios e normas constantes do Art. 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.220 de 17.03.1964.

Art. 3º - Em face da necessidade imperiosa de manutenção dos setores educacionais e hospitalares em atividades e do necessário interesse público, até o mês de dezembro para manutenção dos Serviços Públicos Essenciais, ficam ratificados e convalidadas, por força desta Lei, as contratações porventura já realizadas, até a convocação dos aprovados no concurso público efetuado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as Disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de novembro de 2001

  
**BERNARDINO CARMO DE SOUZA.**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**

## **GOVERNO DA MORALIDADE**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Conforme vetos efetuados no Projeto de Lei Nº. 12/2001, transformado em Lei Municipal nº. 227/2001 segue as pretensas justificativas inerentes aos dispositivos vetados:

Veto ao Art.7º, § 4º. – Ao estipular a dependência econômica, há mais de cinco anos, com comprovação de vivência, fica caracterizada o relacionamento de companheirismo e de estabilidade, não havendo necessidade de especificação, já que fica caracterizado o vínculo de união uxória.

Veto ao Art. 37, Inciso IV – O veto consiste em tornar menos oneroso os cofres do Tesouro Municipal, já que houve acréscimo nos valores de contribuições de 8% (oito por cento), para 13,89% (treze vírgula oitenta e nove por cento), tornando insustentável a contribuição para o Erário Público, pois irá sofrer mais um acréscimo de 3%, perfazendo um total de 16,89 (Dezesseis vírgula oitenta e nove por cento).

Veto ao Art. 40 – Os valores incidentes de multa de 20% (vinte por cento), torna-se inviável e insustentável para os cofres municipais, pois pode gerar uma ciranda sem qualquer capacidade de resgate do débito, se por acaso o Município vier a atrasar, por circunstâncias alheia a sua vontade.

Veto ao Art. 47 – Os incisos I, II, III, foram vetados com objetivo de modificar a representatividade quanto ao quadro dos representantes do Poder Executivo, Legislativo e dos servidores públicos municipais; porquanto o Poder Executivo pleiteia uma maior quantidade de seus representantes, bem como do próprio Legislativo, incidindo o acréscimo de mais um representante, passando de dois para três e dos servidores de três para dois, já que os servidores que irão representar o Poder Executivo fazem parte do quadro dos servidores municipais efetivos.

Veto ao Art. 55 – É imbuída do mesmo pressuposto utilizado na justificativa dos incisos I, II e III, do art. 47.

Diante das razões expostas, estou certo da boa acolhida dos vetos que irá encontrar nessa Casa, pelo que lhe antecipo meus agradecimentos, ao tempo em que me valendo do ensejo, venho congratular a todos os Edis pelo trabalho efetuado.

**Bernardino Carmo de Souza**  
Prefeito Municipal

*Manoel Carneiro*  
**RECEBIDO**  
EM 22/11/01